



PROCESSO N. : 2019002381  
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO  
ASSUNTO : Autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, autorizando a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

Segundo consta na justificativa, o intuito do presente projeto é de validar a permissão do uso da pele de frango como gordura para a produção da linguiça de carne de frango frescal. Argumenta-se a proposição que, a ausência de regulamentação expressa sobre a utilização dessa matéria prima na indústria de produção e consumo trouxe uma interpretação errônea da Normativa n. 04, de 31 de março de 2000, editada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA – alegando embasamento na Normativa n. 04/2000 determinou a proibição da utilização da pele de frango, sendo realizadas inúmeras fiscalizações em todo território estadual em virtude da inexatidão da normativa.

#### **Essa é a síntese da proposição.**

Muito embora as justificativas do projeto de lei sejam relevantes, o mesmo não deve prosperar, pois invade a **competência da União de legislar sobre normas gerais de produção e consumo**, violando o inciso V do art. 24 da Constituição Federal.



Realmente, somente a União tem legitimidade constitucional para editar uma lei para autorizar e controlar o uso de matéria prima na produção industrial. No caso, não se trata de norma suplementar de consumo, mas sim norma geral.

Ora, como determinar por lei estadual as variações nos padrões e parâmetros de produtos que são produzidos em outros Estados e distribuídos e comercializados em algum (ns) ou até mesmo em todos os Estados brasileiros? Claramente que isso não é possível, pois como se vê **interfere na relação interestadual de comércio.**

A Constituição Federal em seu art. 22, inciso VIII, resolve esse problema ao tempo em que determina, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
VIII- comércio exterior e interestadual;

Assim sendo, nota-se que a medida alvitrada com a presente propositura padece de vício de inconstitucionalidade do tipo formal-orgânica, eis que, como se vê do dispositivo acima, pertence à União a iniciativa em questão por inegável e direto reflexo no comércio interestadual.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta.

**É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2019.

  
HENRIQUE ARANTES  
Deputado Estadual